

ARQUIVADO



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

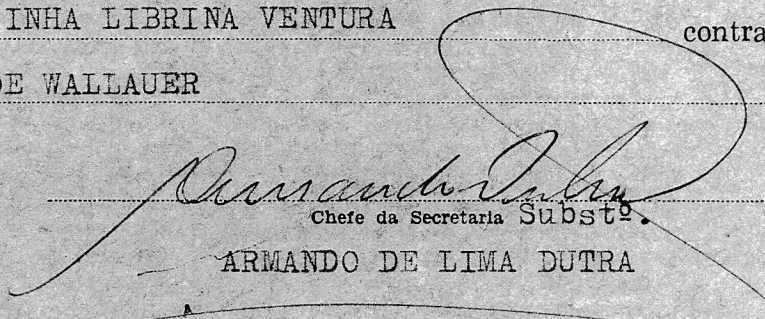
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 166/79

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MARIO M'VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mes de março do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação, apresentada por
THEREZINHA LIBRINA VENTURA contra
MARILDE WALLAUER


Chefe da Secretaria Subst.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: salários ...Cr\$ 700,00

EM PAUTA PARA O DIA
17.2.80 1.04.79 Ao 13:30h
Em 21.1.83 1.79
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2 /
C.
J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 166 179
Em 27/ 03 1 79

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Proc.nº 166/79

Aos vinte e sete dias do mês de março de 1979

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
THEREZINHA LIBRINA VENTURA

(Reclamante)

Doméstica, casada, brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
rua Cairu, 131-Vila Flor do Sul -Montenegro portador da C.P. — N.º
94350, Série 446, e apresentou a seguinte reclamação contra

MARILDE WALLAUER

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado na rua Ramiro Barcelos, 2265-Montenegro
DECLAROU: (Rua e número)

- que começou a trabalhar p/rcda. em 13.11.78 até 14.03.79 ;
- que recebia Cr\$ 1.600,00 por mês
- que ficou durante todo o mês de fevereiro à disposição da reclamada, porém esta foi para Praia em 15.02.78 e só voltou em 1º.03.79;
- que a reclamada/n não lhe pagou os 13 dias correspondentes;

RECLAMA:

Salários (13 dias)..... Cr\$ 700,00

A reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 20.04.79 às 13:30 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

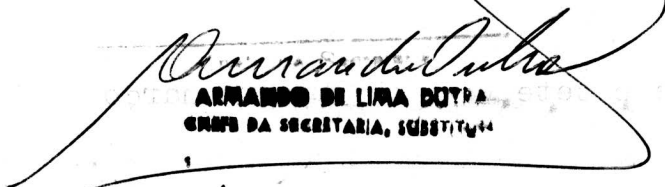
Therezinha P. Ventura
Therezinha Librina Ventura-rcte.

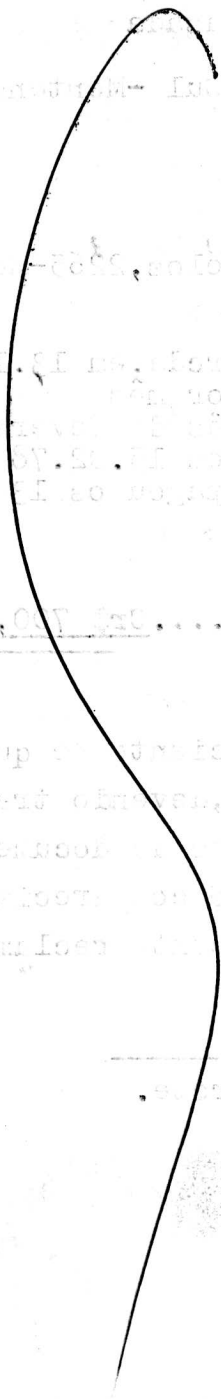
Armando de Souza
ARMANDO DE SOUZA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação, à rede através do Of. de Just. Aval. Dou. 10.

Montenegro, 27 de 03 de 19 49


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 166/79

SR. MARILDE WALLAUER

Ramiro Barcelos, 2265-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante THEREZINHA LIBRINA VENTURA

Reclamado MARILDE WALLAUER

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS na rua Capitão Cruz nº 1643 no dia vinte (20) do mês de abril/1979 às treze e trinta (13:30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. **anexo cópia da inicial.**

Montenegro 27 de março de 19 79

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, pela manhã, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a sra. MARILDE WALLAUER na pessoa de sua irmã, - sra. MARISSE WALLAUER, tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamação ficando ciente.

Montenegro, 10 de abril de 1979.

João Carlos da Silveira
João carlos da silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata de audiência que segue.

Em 20 de abril de 19 79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



4/98

PROCESSO N.º 166/79.....

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze e cinquenta horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti-

gantes: THEREZINHA LIBRINA VENTURA, reclamante e MARILDE WALLAUER, reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que a primeira pleiteia da segunda: salários, no total de Cr\$700,00. PRESENTES AS PARTES.

DEFESA PREVIA, que a reclamante não tem direito ao que pede porque foi convidada para ir trabalhar na praia, acompanhando a reclamada, porém se negou, tendo a reclamada contratado outra empregada; que ao voltar da praia, a reclamante voltou a trabalhar na sua residência; que como a reclamante não prestou serviço (nos dias pleiteados na inicial, pede que a reclamatória seja julgada improcedente. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. ---

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: P.R.: que foi contratada pela reclamada para trabalhar nesta cidade; que não foi trabalhar na praia com a reclamada porque a reclamante tem 4 filhos para cuidar e também não foi convidada para ir; que foi admitida em 13 de novembro de 1978 e sempre permaneceu no emprego. Nada mais foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA: P.R.: que contratou a reclamante em 13 de novembro de 78; que a reclamante foi contratada para trabalhar para a deponente, mas não foi dito em que lugar; que de 13 de novembro até o dia 15 de fevereiro, a reclamante trabalhou para a deponente somente nesta cidade. Nada mais foi perguntado.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: Sra. Olivia José de Azeredo, brasileira, casada, doméstica, residente em Moimboa Boa Vista, neste município. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece a reclamante e sabe que ela trabalhou para a reclamada; que não estava presente quando a reclamante foi contratada pela reclamada; que não sabe em que condições a reclamante contratou o serviço; que a reclamante tem 4 filhos; que a deponente ficava cuidando dos filhos da reclamante quando esta ia trabalhar para a reclamada.

Olivia José de Azeredo
TESTEMUNHA

[Assinatura]
PRESIDENTE



5/58

RAZÕES FINAIS DA RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória.

RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória.

PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi designado o dia 27 de abril corrente, às 16 horas para audiência de julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

reclamante

reclamada

Therezinha S. Ventura

Mariembelva

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

JUNTADA

Faço juntada da ata de reunião
de fls. 06 e 07.

Em 27 de abril de 1977

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



06
88

Proc.nº 166/79

Reclamante: THEREZINHA LIBRINA VENTURA

Reclamada: MARILDE WALLAUER

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e nove, no horário das 16 horas, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Juiz Presidente Dr. Mário M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, Sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, Sr. Nestor Flores, pelo Sr. Presidente, após terem votado os senhores Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, ETC... THEREZINHA LIBRINA VENTURA reclama de MARILDE WALLAUER, o pagamento de salários. A reclamada em sua defesa prévia alegou que a reclamante não tem direito ao que pede porque convidada para ir trabalhar na casa da praia se negou, tendo sido necessária a contratação de outra empregada para aquele serviço, e que por não ter a reclamante trabalhado nos dias mencionados na inicial, pede que seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento pessoal da reclamante e o da reclamada. Foi ouvida uma testemunha da reclamante. Em razões finais as partes se reportaram aos termos da inicial, e da contestação respectivamente. Em seu depoimento a reclamante declarou que não foi trabalhar na praia porque tem quatro filhos para cuidar e que além disso não foi convidada para ir com a reclamada, e que foi admitida em novembro pela reclamada e sempre permaneceu no emprego nesta cidade. A reclamada declarou em seu depoimento que a reclamante foi contratada para trabalhar mas não foi dito em que lugar, e que de 13 de novembro até 15 de fevereiro a reclamante lhe prestou serviço somente nesta cidade. Em face das alegações da reclamada ficou ela com o onus da prova de esclarecer que no contrato a reclamante estava obrigada a trabalhar em local onde a reclamada determinasse. Essa prova não foi feita, e a reclamada declarou que a reclamante trabalhou sempre nesta cidade, isso confirma a alegação da reclamante e demonstra que na ausência da prova de que estava ela obrigada a trabalhar onde a reclamada obrigasse, prevalece o contrato para o trabalho nesta ci-



cidade, na forma alegada pela reclamante. Assim, é de se reconhecer que a reclamante ficou a disposição da reclamada nos dias em que esta esteve na praia, de vez que a ida para a praia foi de interesse e conveniência da própria reclamada, posto que não foi feita a prova de que a reclamante estivesse obrigada a prestar o serviço na praia. Por outro lado, a reclamante alegou que não foi convidada para ir para a praia e a reclamada também não fez prova de que tivesse feito aquele convite, por isso é de se reconhecer que a reclamante tem direito a receber o salário pleiteado. ISTO POSTO, CONSIDERANDO, que pelos fundamentos expostos tem a reclamante apoio legal para o seu pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamatória, e condenar a reclamada a pagar a reclamante a importância de Cr\$ 700,00 na forma do pedido. Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 70,00. Foi, a seguir encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário M. Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

x *Sherzine S. Ventura*
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida

notificação à reclda., através do sr.

Of. Just.

DOU FÉ. Montenegro, 08 de maio de 1979.



**ARRAONDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO**



08
A

Proc.nº 166/79

Reclte.: THEREZINHA LIBRINA VENTURA
RECLDA.: MARILDE WALLAUER

N O T I F I C A Ç Ã O

À Sra.

MARILDE WALLAUER

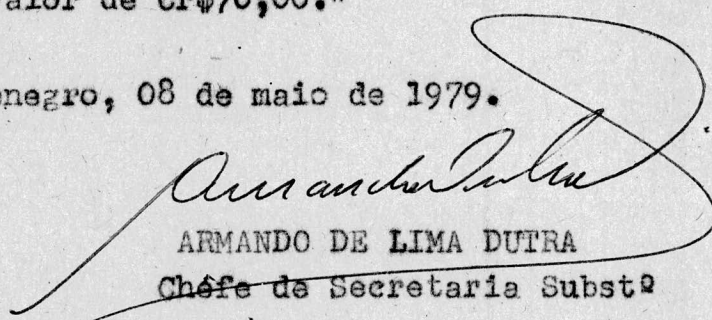
Rua Ramiro Barcellos, 2265

NESTA CIDADE

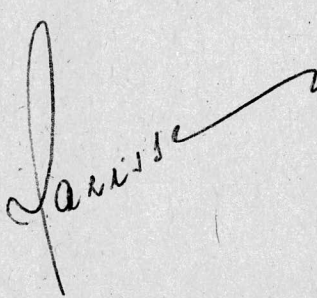
Pela presente, fica V.Sa. notificada da sentença prolatada pelo ExmP Sr. Juiz Presidente desta Junta, nos autos do processo supra, em que são partes: THEREZINHA LIBRINA VENTURA, reclamante e V.Sa. reclamada, conforme segue:

"... ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem a reclamante apoio legal para o seu pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamatória, e condenar a reclamada a pagar à reclamante a importância de Cr\$700,00 na forma do pedido. Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$70,00."

Montenegro, 08 de maio de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substª

10.05.79



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimen
to a notificação, retro, estive no dia de ho
je, pela manhã, no endereço indicado, sendo
aí, notifiquei a sra. MARILDE WALLAUER na
pessoa de sua irmã, srta. MARISE WALLAUER,
tendo a mesma assinado a contrafé, recebido
o original tomando ciência.

Montenegro, 10 de maio de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira

ofc just aval subst

91

A presente ~~folha~~ contém um documento

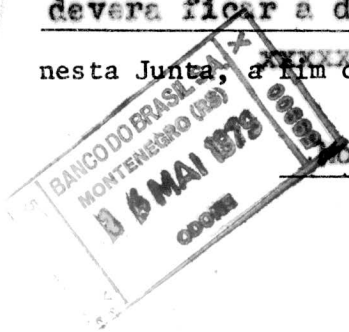


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



"NÃO SE REFERE AO ART 899 DA CLT"

O Sr. MARILDA WALLAUER
vai a BANCO DO BRASIL S/A
depositar a importância de Cr\$ 700,00
(setecentos cruzeiros.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 166/79
apresentada por THEREZINHA LIBRINA VENTURA Dita importância
deverá ficar à disposição do Exmo.Sr.Juiz do Trabalho desta JCJ.
nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.



Montenegro, 14 de maio de 1979

[Assinatura]
Diretor de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 14 de maio de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

DATA SUPRA.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data

foi expedido alvará que segue

DOU FÉ. Mostenegro, 14.05.79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


JUNTADA

Faço juntada da guia do DARF
abaixo, nesta data

Em 15 de maio de 1979

Armando Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC CPF 096089660-00	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE MARILDA WALLAUER		03 DATA DE VENCIMENTO 15.05.79		001/0318-2 14-05-79 BANCO DO BRASIL 06060/0749
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, FAVELA, ETC.) Rua Santos Dumont		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BARRIO OU DISTRITO	10 CEP 95730	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro	12 SIGLA DA U.F. RS	
13 EXERCÍCIO 1979	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE ARRECAÇÃO	16 NÚMERO DO PROCESSO 000 166/79	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CUSTAS JUDICIAIS-S		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - Cr\$	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTITUIÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - Cr\$	
ÓRGÃO EXPEDIDOR JCJ DE MONTENEGRO		Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 166/79	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - Cr\$
RECLAMANTE(S) Therezinha Librina Ventura		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL
RECLAMADO(A) Marilda Wallauer		30		29 VALOR - Cr\$ 70,00
GUIA Nº 129/79		EXPEDIDA 14 5 79		AUTENTICAÇÃO 7
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Assinatura]</i>		BANCO DO BRASIL S.A.		

Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF(CIEF) 0029 Montenegro - RS Cod. 147

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 15 de maio de 1979.

Armando Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Assinatura]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

11 J J 2000 44

